

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU

EDITAL N° 034/2021 – CPL/PMM

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 202107010010 – PE SRP/CPL/PMM

J DUARTE DA SILVA EIRELI, inscrita no CNPJ n° 39.307.875/0001-76, com sede na ROD DO Mario Covas Quadra112 Rua C N° 05 Cep 67.115-000 Coqueiro Ananindeua por intermédio de seu representante legal, VEM, nos autos do Processo Licitatório, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE CONSUMOS DIVERSOS E MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, EM ATENDIMENTO AO CONSUMO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE SETORES E DEPARTAMENTOS PÚBLICOS DAS SECRETARIAS DE: ADMINISTRAÇÃO COMPLEXO ADMINISTRATIVO), SAÚDE, EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL TRABALHO E RENDA, DA PREFEITURA DE MOJU/PA., apresentar as **RAZÕES RECURSAIS**, nos termos da Lei 10.520/2002 do Decreto 10.024/2019 e do Edital, o qual visa modificar a decisão de inabilitação da Recorrente nos autos do processo licitatório, em epígrafe, conforme as razões em anexo:

1

Ananindeua, 15 de novembro de 2021.

J DUARTE DA SILVA EIRELI

RAZÕES RECURSAIS

EDITAL N° 034/2021 – CPL/PMM

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 202107010010 – PE SRP/CPL/PMM

AO EXMO SR. PREFEITO, ou a quem for responsável, por delegação.

PRELIMINARMENTE

1.1 DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO:

O presente recurso segue assinado por responsável legal da empresa, desnecessário o preparo e, quanto a tempestividade, basta verificar que houve o regular registro da intenção de recurso na forma prescrita no item 11 do edital, de tal sorte que o *dies a quo* para apresentação das razões foi dia 11/11/2021 importando o *dies ad quem* a data de 16/11/2021, em razão do feriado do dia 15/11/2021, portanto, da inserção no sistema da presente se infere sua tempestividade, razão pela qual, urge o conhecimento do apelo.

2

2 SÍNTESE DOS FATOS

Em síntese, no dia 08/11/2021 foi aberto o Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE CONSUMOS DIVERSOS E MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, EM ATENDIMENTO AO CONSUMO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE SETORES E DEPARTAMENTOS PÚBLICOS DAS SECRETARIAS DE: ADMINISTRAÇÃO COMPLEXO ADMINISTRATIVO), SAÚDE, EDUCAÇÃO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL TRABALHO E RENDA, DA PREFEITURA DE MOJU/PA.

A empresa Recorrente foi inabilitada em virtude do descumprimento do Motivo: Licitante não cumpriu com item 10.3.3. (Declaração de Adimplência expedida pelo Setor de Compras Municipal)

De acordo com o edital, item 10.3.3, a Proposta de Preços deverá estar acompanhada das seguintes documentações:

Declaração de Adimplência expedida pelo Setor de Compras Municipal, mediante solicitação da licitante via comunicação através do e-mail: scomprasmoju@gmail.com, pelo qual a licitante enviará todos os dados cadastrais da empresa para pesquisa nos arquivos de registro do Setor se há ouhouve qualquer pendência de fornecimentos, inexecuções, inadimplências com entrega referente ao cumprimento de todas as obrigações contratuais, não tendo causado prejuízo de qualquer natureza ao município por execuções inadequadas ou inexecuções contratuais no âmbito da Prefeitura de Moju/PAe suas Secretarias e Fundos Municipais componentes.

Parágrafo Único: a Declaração de Adimplência será expedida pelo Setor de Compras Municipal, mediante comunicação através do e-mail: scomprasmoju@gmail.com, pelo qual a licitante enviará todos os dados cadastrais da empresa para pesquisa nos arquivos de registro do Setor.

Ocorre que no dia 03/11/2021 e 04/11/2021 a empresa Recorrente solicitou a Declaração de Adimplência, conforme previsto no edital, e até a abertura da sessão pública, o Setor de Compras Municipal não havia enviada a Declaração, não sendo

possível, portanto, a sua juntada nos documentos habilitatórios, NEM TAMPOUCO na proposta.

Ressalte-se que a comprovação do envio do referido e-mail fora juntada na documentação de habilitação da Recorrente, tal como abaixo:

Declaração de Adimplencia

2 mensagens

J DUARTE <comercialbomparaense@gmail.com>
Para: scomprasmoju@gmail.com

qua., 3 de nov. de 2021 às 14:18

Solicito junto ao setor a Declaração de adimplencia de nossa empresa junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU conforme EDITAL Nº 202107010010

J DUARTE <comercialbomparaense@gmail.com>
Para: scomprasmoju@gmail.com

qui., 4 de nov. de 2021 às 09:06

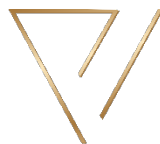
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Ora, jamais podem prosperar as razões pelas quais basearam a decisão de inabilitação da empresa, pela flagrante ilegalidade no julgamento e por não aplicação da jurisprudência mais recente do TCU, em clara ofensa ao Princípio da Legalidade e Razoabilidade que devem nortear a decisão dos administradores públicos.

De maneira não exaustiva e que se fará mais adiante, deve o Pregoeiro rever o ato administrativo que levou a eliminação da empresa Recorrente pelo suposto não cumprimento do dispositivo editalício, em virtude de que a empresa encontra-se plenamente habilitada, razão pela qual, bastava simples diligência por parte do Pregoeiro, o que não ocorreu.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU assenta que os requisitos de habilitação dos licitantes, elencados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devem ser interpretados restritivamente[1].

Com esse posicionamento, busca-se obstar limitações à ampla competitividade e à isonomia, zelo esse que encontra amparo nos seguintes dispositivos:



PRISCILLA VIEIRA
ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que firma que a licitação pública somente permitirá “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;

art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, que veda “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”;

art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, que obsta ao agente público:

[...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...].

Senhor Prefeito, pela análise, a empresa cumpriu integralmente com os requisitos do edital, cujas informações da Carta de Adimplência além de não fazerem parte do rol exaustivo da Lei 8.666/93, são, inclusive, obtidas na própria municipalidade por meio do setor que conduz o processo licitatório.

Por outro lado, frise-se que a empresa juntou o e-mail enviado ao setor de compras da Prefeitura, não podendo ficar a mercê dos agentes públicos quanto a sua não emissão, pois tal medida é impedir que licitantes participem das licitações, podendo ser caracterizado ato de improbidade, conforme Lei. 8.429/1992.

No mesmo sentido, desta forma, de acordo com o Decreto 10.024/2019, a verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação, não podendo ser rechaçado, principalmente porque não houve prejuízo aos princípios que fundamentam o processo licitatório.

Sendo assim, pelas razões apresentadas acima e pelos argumentos jurídicos a seguir, não há outra decisão que não a reconsiderar o ato que levou a desclassificação sumária da recorrente, senão vejamos.

3. DO DIREITO

3.1 DA CONDUTA ILÍCITA DO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FORNECE INFORMAÇÃO REQUERIDA.

Conforme exhaustivamente exposto alhures, diante da comprovação do e-mail enviado ao setor de compras dessa municipalidade, é dever do agente fornecer a certidão ou informação requerida. Caso contrário, de acordo com a Lei 12.527/2011, o qual regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

A conduta acima, podem levar o servidor a penalidade de suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos em lei, sem prejuízo da possibilidade do agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

3.2 DO DEVER DA RAZOABILIDADE DAS DECISÕES

Portanto, sem mais delongas, pelo princípio da razoabilidade, é dever do agente público pautar suas decisões que mais se coadunam ao fim almejado na licitação. Na comprovação de envio de e-mail, que foi o caso, o qual fora juntado nos documentos de

habilitação, a decisão esperada é pelo saneamento dos vícios que levariam a inabilitação da Recorrente, ou seja, a realização de pesquisa quanto à adimplência do licitante.

Essa consulta não fere o princípio da isonomia, nem tampouco o da legalidade, em razão de que, há previsão legal e entendimento jurisprudencial acerca do tema.

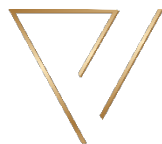
O Decreto 10.024/2018 prevê que:

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Em recente Acórdão (1211/2021) o Plenário do Tribunal de Contas decidiu:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OTTIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.



PRISCILLA VIEIRA
ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

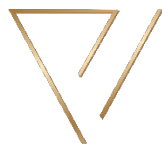
1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

8

Nesse mesmo Acórdão, frisou-se que a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, **não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento:**

Embora a Lei 10.520/2002, que disciplina o pregão, exija os documentos de habilitação apenas da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, cuja proposta de preços tenha sido aceita, da forma como praticada nos pregões fundamentados no Decreto 5.540/2005; o procedimento entabulado pelo Decreto 10.024/2019 não é inédito, pois a exigência dos documentos de habilitação de todos os licitantes, está prevista no art. 11,



PRISCILLA VIEIRA
ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

inciso V, do Decreto 3.555/20001, que regulamenta o Pregão na modalidade presencial.

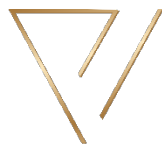
Embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la até então, nos termos do art. 26, caput, do recente Decreto 10.024/2019, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, por sua vez, estabelece como dever do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.

Resta, ainda, identificar a abrangência do procedimento de saneamento de “erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica” previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019.

O art. 26, §9º, do mesmo normativo estabelece que “os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38”.

Já o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: “as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da



PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Como visto, a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos

legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1.758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

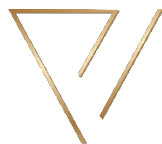
As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de

2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:



PRISCILLA VIEIRA

ADVOGADA ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos

licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do

certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar

erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica,

mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

A exigência de documentos para fins de habilitação em licitações públicas (ou para fins de contratação direta via Credenciamento de interessados) deverá embasar-se no rol contido nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, de modo que a certidão de adimplência **não encontra embasamento nos referidos mandamentos, devendo ser consideradas ilegais.** “A Administração não deve formular, em habilitação, exigências que não estejam expressamente autorizadas no artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93”.^[7] Ressalte-se que, “quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”,^[8] como é o caso de serviços de vigilância, regidos pela Lei nº 7.102/83, que determina regras específicas para o exercício da atividade, que devem ser atendidas pelos licitantes como condição de habilitação.^[9]

Portanto, o que se pode concluir é que jamais a decisão do Pregoeiro pode prosperar posto que a Recorrente cumpriu integralmente com os requisitos do edital.

3.3 DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA

Numa situação tal como apresentada ao Pregoeiro, havia possibilidade de promoção de diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, tal como previsto no edital.

Ao se esbarrar com alguma dúvida ou omissão, a diligência é o mecanismo necessário para afastar as imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos)

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória. Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua

realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

4. DO PEDIDO

Pelas razões expostas, requer a reforma da decisão para reconsideração da decisão de inabilitar a empresa **J DUARTE DA SILVA EIRELI**, ou sendo o caso, promova diligência ou oportunize o saneamento dos vícios ou omissões da documentação apresentada, e se assim não entender, faça as razões subirem à autoridade competente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devidamente informadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Ananindeua, 15 de novembro de 2021.

J DUARTE DA SILVA EIRELI

PRISCILLA M VIEIRA

OAB/PA 13.700